



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI Nº. .... DE ..... DE ..... DE 2021.  
*“Altera a Lei Municipal nº  
5.066 de 2006”.*

**E.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera-se a redação dos seguintes artigos da Lei Municipal nº 5.066 de 2006, passando a vigorar nos termos que seguem:

Art. 96. A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei, na forma da Emenda à Lei Orgânica e Lei Complementar aprovadas nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 97. O servidor será aposentado segundo regramento previsto na Emenda à Lei Orgânica e Lei Complementar aprovadas nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 129

IV – da data do protocolo do requerimento quando superado o período de três meses do óbito do segurado.

Art. 130 (NR) - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e com proventos totais máximos limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 9º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 131 A pensão por morte do segurado será deferida ao conjunto de beneficiários nos termos do artigo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

(...)

§ 7º (revogado)

(...)

§ 9º Extingue-se a pensão por morte nos casos previstos no art. 81 desta lei.

§10º. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for pessoa com deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz de prover a própria subsistência, devendo ser demonstrada cabalmente a necessária dependência econômica;

III – para o pensionista com deficiência intelectual ou mental quando for demonstrada a capacidade de prover a própria subsistência ou pelo levantamento da interdição.

IV – para o cônjuge/companheiro supérstite:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 133. A pensão por morte será devida ao dependente pessoa com deficiência se esta condição tiver sido fixada por perícia médica realizada antes da data do óbito do servidor e for atestada, mesmo que após ao óbito, a dependência econômica exclusiva do segurado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

Art. 158, § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de três por cento aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 159, §1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será de 14% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o valor de três salários mínimos nacionais; com relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário e incompatíveis, especialmente os arts. 110 e 111 da Lei Municipal nº 5.066/2006, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento,                      de                      de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Altera a Lei Municipal nº 5.066 de 2006”***.

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, Projeto de Lei para adequação da legislação municipal à reforma previdenciária. Sua aprovação é medida de alta relevância e urgência para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdência municipal - Sisprem para as atuais e futuras gerações, proporcionando maior equidade, convergência de regras e diminuição do elevado comprometimento de recursos públicos com o gasto previdenciário, prejudicando o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente relevantes aos municípios.

É de conhecimento desse legislativo e da população santanense as enormes dificuldades enfrentadas pelo Sistema de Previdência Municipal que acumula crédito superior a R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) em contribuições previdenciárias patronais por parte do Município de Santana do Livramento. Resta afirmar que muito embora a responsabilidade seja de sucessivas gestões que não fizeram os repasses devidos, a população santanense, pagadora dos impostos, não pode arcar sozinha com o ônus dessa dívida que supera o orçamento anual do Município.

Estamos falando de garantir a previdência própria dos servidores, sem que para isso seja necessário precarizar os serviços públicos, quando, então, ao gestor restará a única escolha possível: oferecer serviços essenciais, em detrimento da garantia da aposentadoria do servidor ou iniciar processo de extinção do regime próprio de previdência, sem sustentabilidade com as regras atuais, e migração dos servidores públicos municipais para o regime geral de previdência social, o que agravaria a situação do Município, e, principalmente dos servidores públicos vinculados ao RPPS.

Expomos, também, que o problema de previdência social no Brasil é sistêmico, abrangendo seus três grandes regimes. O regime geral de previdência social já submeteu seus segurados à Emenda Constitucional 103/2019 que aprovou mudanças para adequação de novos parâmetros para o sistema de previdência, na sequência, estados, inclusive o Estado do Rio Grande Do Sul, bem como Municípios deste Estado já realizaram suas reformas.

Por oportuno ressaltar que tramita junto a Câmara de Deputados proposta de Emenda Constitucional, sob n.º 15/2021, que possibilita aos regimes próprios de Previdência Municipais o parcelamento das dívidas relativas a contribuição patronal, com data corte em 31/12/2020, inclusive, as já parceladas, a reparcelarem em até 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de juros e multa aos Municípios que comprovarem a adequação, ao, no mínimo, as regras previdenciárias aplicadas aos servidores públicos da União. Tal emenda constitucional já foi aprovada em primeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

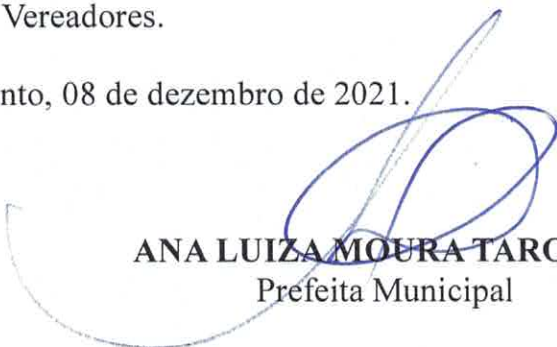
turno da Câmara de Deputados, tendo sido proposta emenda pelo Deputado João Daniel (PT), incluindo, em 02/11/2021, o seguinte texto *“Acréscenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.”*, portanto, os Municípios que não tiverem realizado suas reformas previdenciárias em conformidade com a dos servidores públicos da União neste ano, não poderão aderir ao parcelamento extraordinário.

Por oportuno, a regularização da temática RPPS servirá, inclusive, a expedição de CRP, documento indispensável ao Município na busca de créditos voltados ao desenvolvimento, ainda, cabe se destacar que a omissão das justificativas, neste momento crucial de decisão, estará firmando o fim das aposentadorias dos funcionários em poucos anos, o que se pode evitar, sem dúvidas, com o parcelamento acenado pela Emenda Constitucional 15/2021.

É por esta razão que solicitamos aos Senhores Vereadores para que atentem que esta não é matéria de governo, mas de estado, e que a solução não interessa a este ou aquele grupo político, visto se tratar de dívidas de governos passados, mas à própria sobrevivência do Município e do Sistema de Previdência Municipal de Santana do Livramento e, conseqüentemente, seus segurados.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 08 de dezembro de 2021.



**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal

## DECLARO

Declaro, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o projeto de alteração da Lei 5.066/06 no que tange a reforma da previdência encaminhada na data de hoje não possui o condão de aumento de despesa previdenciária para a Autarquia.

Santana do Livramento, 08 de dezembro de 2021.

  
Deise Rejane Machado Mendes Pêres

Contadora

Deise Rejane Oliveira Machado  
CONTADORA  
CRC: 57719